

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.

FALÊNCIA DE NATURITALIA ALIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 14.241.580/0001-13

PROCESSO 5004202.93.2021.8.21.0015

Relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 e na forma do art. 186, ambos da Lei 11.101/05.

O signatário, assumindo o “munus” de Administrador Judicial da falência supramencionada, decretada no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), pelo Exmo. Sr. Dr. **MAX AKIRA SENDA DE BRITO**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí (Sentença no evento 29), passou a cumprir o estabelecido na Lei de Recuperação de Empresas e Falências - nº 11.101/05.

I – CAUSAS DA FALÊNCIA:

1. A empresa ingressou em Juízo em data 06/04/2021 com pedido de AUTOFALÊNCIA narrando em síntese que considerando a conjuntura financeira e a pandemia, a empresa foi obrigada a reduzir o quadro funcional e renegociar dívidas com fornecedores e instituições financeiras, na tentativa de reerguer a empresa. Narrou que as vendas já muito reduzidas pelo comércio de consumo em si e pela dificuldade de receber dos contratos em licitação que detinha, restou agravado com a pandemia e os decretos das autoridades fechando a

economia, dificultando a manutenção das despesas de aluguel, pessoal e contas a serem pagas pois não possuía estrutura suficiente para se manter no mercado, o que trouxe enormes prejuízos, sendo necessário o encerramento das atividades, evitando assim o agravamento das dívidas e desta forma garantindo o pagamento das obrigações devidas aos credores e trabalhadores, mediante sacrifícios e indenizações de seus funcionários e de seus fornecedores, razão de ingressar em Juízo com base no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Na emenda a inicial (evento 12) referiu o falido: Os números lançados contabilmente demonstram a irrecuperabilidade da empresa requerente, cujo pedido de aut falência só vem a minimizar os prejuízos para todos, não lhe restando outra alternativa, senão o pedido de encerramento judicial pelo próprio devedor, que ora se RATIFICA, esclarecendo não ser possível para si o pedido de recuperação judicial.

2. A falência da empresa foi decretada no dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), pelo Exmo. Sr. Dr. **MAX AKIRA SENDA DE BRITO**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí (Sentença no evento 29).

No evento 1 OUT11 juntamente com a exordial, a falida anexou sua relação nominal de credores.

Nos eventos 97, 98, 102, 109 e 112 constam informações relativas a débitos tributários Estaduais e Federais da falida.

II – PROCEDIMENTO DO DEVEDOR, ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA:

3. O falido conforme consta do evento 53 juntou termo de declarações de que trata o art. 104 da Lei 11.101/05, referindo o nome da contadora encarregada da escrituração dos livros obrigatórios, sendo CLARISETE TEREZINHA LISBOA FRACASSO CRC:1-RS 035320/O-2 – CPF 286.187.770-72. Foi reiterado nos autos posteriormente, pedido deste signatário para que o devedor apresentasse livros contábeis e fiscais, em especial Diário e Razão, o que não foi providenciado, inviabilizando assim a conclusão do laudo pericial, bem como identificação das causas da falência.

4. O falido como referido acima não cumpriu as obrigações dispostas nos art. 99, III e art. 104, I, II, III e IV da LRE em Juízo.

5. Foram arrolados e arrecadados alguns bens, conforme arrolados na exordial no evento 1 OUT12 e consoante auto de arrecadação juntado pelo signatário no evento 114 OUT2 e OUT3.

III – OUTRAS INFORMAÇÕES DETALHADAS A RESPEITO DA CONDUTA DO DEVEDOR E DE OUTROS RESPONSÁVEIS, SE HOUVER, POR ATOS QUE POSSAM CONSTITUIR CRIME RELACIONADO COM A FALÊNCIA OU OUTRO DELITO CONEXO A ESTES:

\

6. No evento 21 informa o falido: “Com relação à parte final do referido despacho, cumpre informar que não há livros a serem entregues em secretaria, os arquivos eletrônicos foram inseridos com a inicial no E1 e, caso necessário, a documentação poderá ser entregue através de um pen drive, em cartório ou diretamente ao administrador, quando for decretada a falência, que é o que se espera.”

Contudo, a par dos fatos acima noticiados, não houve entrega em cartório dos livros contábeis e fiscais da falida, não sendo depositado em cartório a par de solicitados, nenhum livro obrigatório (Diário ou Livro Razão) o que inviabilizou a confecção de laudo pericial, como informa o expert no laudo complementar juntado no evento 131.

7. No LAUDO juntado no evento 89 refere o *expert*: – 1 – DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONTÁBEIS No Evento 21, a Falida informa que “...não há livros a serem entregues em secretaria, os arquivos eletrônicos foram inseridos com a inicial no E1...” No Evento 1, foram juntados balanços dos exercícios de 2018 a 2020 e balancete do período de 01/01/2021 a 31/03/2021. Todavia, não foram apresentados os “registros cronológicos” efetuados na contabilidade, representados pelos chamados livros (ou registros eletrônicos) “diário e razão”. Tais registros culminam nos balanços e balancetes, isto é, sem aqueles não é possível a apuração destes. Assim, a validação das peças contábeis apresentadas ficou provisoriamente pendente.

Em que pese o acima referido, o perito apresentou uma pequena amostra das inconsistências em relação aos registros apresentados, referindo em síntese: ‘Verificada a eventual inconsistência acima relatada, apenas no confronto entre estoques e receitas, é imprescindível que a Falida apresente os registros cronológicos (diário e razão) para que sejam apurados os reais montantes da contabilidade em toda a sua amplitude.

No evento 114 este signatário, reiterou manifestação anterior juntada no evento 92, considerando o laudo pericial juntado pelo expert no evento 89, que referia ser imprescindível que a Falida apresentasse os registros cronológicos (diário e razão) para que fossem apurados os reais montantes da contabilidade, razão pela qual postulou a intimação da falida pelo procurador constituído nos autos para atender solicitação do Sr. Perito com a entrega dos documentos contábeis referidos, ficando ciente de que a omissão dos documentos contábeis obrigatórios constituiria crime a teor do disposto no art. 178 da Lei 11.101/05.

No laudo complementar juntado no evento 131 o Sr. Perito ao demonstrar a solicitação dos livros ao contador indicado pelo falido referiu em sua conclusão: Assim, não havendo possibilidade de confrontar os registros oficiais com as peças contábeis juntadas nos autos, ratificam-se as conclusões do trabalho pericial do Evento 89, segundo as quais os elementos disponíveis não refletem a realidade patrimonial da Falida.

IV – CONCLUSÃO:

8. Ante o exposto, considerando os fatos acima narrados e as disposições do **art. 178 da Lei 11.101/05** no sentido de deixar de elaborar os documentos de escrituração contábil, requer seja cientificado o Ministério Público conforme previsão do parágrafo 1º e observando-se o prazo de 15 dias previsto no § 2º, ambos do art. 187 da LRE.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de abril de 2025.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 – Administrador Judicial